EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

Com Referência ao Processo nº 001/0708/002.129/2020. promovido sob a Modalidade de Concorrência Edital n.º 003/2020

A OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.136.688/0001-67, com sede à Rua Loefgren, nº 280, Vila Clementino, CEP: 04040-000, São Paulo, Capital, com fundamento nos arts. 5°, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável comissão que julgou habilitadas as empresas GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM, PLANOS ENGENHARIA LTDA, TOTERO ENGENHARIA E PROJETOS E MG PROJETOS LTDA ME no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação das empresas acima mencionadas.

DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que, a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 18 (dezoito) do mês de janeiro de 2021.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme versa a lei e ratifica o instrumento convocatório deste certame, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, o encerramento do prazo recursal na esfera administrativa se dará em 26 de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável autoridade conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão, declarado habilitadas as empresas GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM, PLANOS ENGENHARIA LTDA, TOTERO



ENGENHARIA E PROJETOS E MG PROJETOS LTDA ME no certame supra especificado, no entanto, não atendem na integra os requisitos do edital, desta forma não merecem prosseguir no certame.

OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA EQUIPE DO PREGÃO:

Objetivando demonstrar o equívoco na análise que motivou a decisão administrativa, se faz necessária a transcrição do regramento editalicio, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder:

DO EDITAL:

"A FUNDAÇÃO BUTANTAN, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída em 31 de maio de 1989 por escritura pública registrada no 3º cartório de registro civil de pessoas jurídicas de São Paulo—SP, sob o nº 133326, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.189.445/0001-56, Credenciada como Fundação de Apoio da ICTESP Instituto Butantan pela Resolução SDECTC nº 55/2018, sediada na Avenida Doutor Vital Brasil nº 1.500, Butantã, São Paulo—SP, CEP nº 05.503-900 torna público que se acha aberta nesta unidade licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo TÉCNICA E PREÇO, que será regida pela Lei Federal nº 8.666/1993, pela Lei Estadual nº 6.544/1989, com as alterações da Lei Estadual nº 13.121/2008, pelo Decreto Estadual nº 56.565/2010 e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie

(...)

1. OBJETO

1.1. Descrição. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares para reforma da casa sede na Fazenda São Joaquim — área de convenções, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico, que integra este Edital como ANEXO I, observadas as normas técnicas da ABNT.

(...)

2. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

- 2.1. Participantes. Poderão participar do certame todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que preencherem as condições e requisitos estabelecidos neste Edital e na legislação aplicável.
- 6.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista
- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicilio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF FGTS);
- d) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);
- e) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSON.

(...)

6.2. Disposições gerais sobre os documentos de habilitação

- 6.2.1. Forma de apresentação. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada ou em cópia simples que, à vista do original, será autenticada por membro da Comissão Julgadora da Licitação na própria sessão pública
- (...)

6.1.4. Qualificação técnica

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.

(...)

- 6.2.2. Os interessados cadastrados no Cadastro de Fornecedores da Fundação Butantan poderão informar o respectivo cadastramento e apresentar no ENVELOPE Nº 3 HABILITAÇÃO apenas os documentos relacionados nos itens 5.1.1 a 5.1.5 que não tenham sido apresentados para o cadastramento ou que, se apresentados, já estejam com os respectivos prazos de validade vencidos na data de apresentação das propostas. A Comissão Julgadora da Licitação diligenciará junto ao sistema para aferir o cumprimento dos requisitos de habilitação constantes do respectivo cadastro.
- (...)
- 8.5. Análise. A análise da habilitação será feita a partir do exame dos documentos apresentados pelo licitante no ENVELOPE N° 3 HABILITAÇÃO em face das exigências previstas no item 5 deste Edital.
- 8.5.1. A Comissão Julgadora da Licitação poderá suspender a sessão pública para analisar os documentos apresentados, marcando, na mesma oportunidade, nova data e horário em que retomará os trabalhos, informando aos licitantes. Nessa hipótese, os envelopes contento as propostas técnicas e os envelopes contendo as propostas comerciais já rubricados ainda não abertos permanecerão em poder da Comissão até que seja concluída a análise da habilitação.
- 8.5.2. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos.
- 8.5.2.1. As falhas passíveis de saneamento relativas a situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares, indicada no preâmbulo do Edital.
- 8.5.2.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
- 8.6. Regularidade fiscal e trabalhista de ME/EPP/COOPERATIVAS Não será exigida a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para a habilitação de microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas que preencham as condições estabelecidas no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007. Entretanto, será obrigatória a apresentação dos documentos indicados no subitem 5.1.2 deste Edital no ENVELOPE Nº 2 HABILITAÇÃO, ainda que apresentem alguma restrição." (Grifo nosso)

DAS CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente ressaltamos respeitosamente que a condução do certame deveria estar vinculada ao instrumento convocatório, não poderia a comissão ter agido de forma diversa.

No início da sessão o representante legal da empresa **GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM**, informou para a comissão que alguns dos documentos acondicionados no envelope de habilitação eram originais, solicitou a eles que tirassem cópia com finalidade de obter de volta tais documentos. No entanto, o edital é perfeitamente claro ao prever a apresentação em cópia simples acompanhado

dos originais para que a comissão o autentique em sessão, o ato de tirar xerox de tais documentos e devolve-los não faz parte dos trâmites previstos.

Em ato continuo, notou-se que a empresa MG PROJETOS LTDA, apresentou em substituição a Certidão Municipal, o pedido datado de 12/01/2021, tal pedido foi aceito com base em um possível decreto em função dos problemas da pandemia, porém conforme demonstrado acima não existe parâmetro para aceitação do pedido, há um prazo assegurado para liberação dessa certidão, este prazo não foi descumprido pelo órgão, se a Certidão foi solicitada em 12/01/2021, conforme documento apresentado pela empresa e possuem um prazo de 10 (dez) dias para processamento, não estaria liberada em tempo hábil para participação no certame, sendo o argumento ilusório.

No que pese as demais irregularidades, já que foram notadas em mais de uma licitante explanaremos de forma generalizada, a represente da OFFICEPLAN em sessão analisou a documentação apresentada pelas empresas e estranhou que os licitantes GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM, PLANOS ENGENHARIA LTDA, TOTERO ENGENHARIA E PROJETOS, embora estejam concorrendo em uma licitação para projetos complementares possuem restrições constantes nas Certidões de Pessoa Jurídica CREA/CAU, limitando as atuações aos responsáveis técnicos inscritos nos Conselhos, ressalta-se que a empresa GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM, não apresenta Certidão no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP, e os demais não apresentam a Certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, estando restritas a atuação na área de engenharia Civil, não resguardando compatibilidade com objeto licitado, por não possuir os profissionais multidisciplinares exidos pelo escopo dos serviços.

LEGISLAÇÕES:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos

por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza."

Em seu art. 43, §3°, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser:

"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (grifo nosso)

"DECRETO № 59.326, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Estabelece medidas para redução do impacto social e econômico decorrente das providências de restrição adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas

oor lei;

CONSIDERANDO a situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecidas pelos Decretos Municipais nº 59.283, de 16 de março de 2020 e nº 59.291, de 20 de março de 2020, bem como as medidas de restrições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020, DECRETA: Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Conjuntas

Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 59.449/2020, nº 59.560/2020 e nº 59.603/2020)

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo aplica-se às certidões válidas por

ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o envio de débitos inscritos em Dívida Ativa, para fins de lavratura de protestos, aos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, diretamente ou por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo (CENPROT). (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 59.449/2020, nº 59.560/2020 e nº 59.603/2020)

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por meio de portaria da Procuradoria Geral do Município por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3º Fica suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição em Dívida Ativa de débitos perante o Município de São Paulo, salvo aqueles que possam prescrever durante este período. (Prorrogado pelo Decreto nº 59.391/2020)

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por meio de portaria da Procuradoria Geral do Município por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN. (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 59.449/2020, nº 59.560/2020 e nº 59.603/2020)

Art. 5º Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os prazos para apresentação de impugnações e de recursos tributários. (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 59.449/2020, nº 59.560/2020 e nº 59.603/2020)

§ 1º A suspensão prevista no "caput" deste artigo aplica-se desde a entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 2020.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá regulamentar a matéria de que trata o "caput" deste artigo, bem como prorrogar o prazo da suspensão previsto por iguais e sucessivos períodos.

Art. 6º Fica concedida, pelo prazo de 3 (três) meses, carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

Art. 6º Fica concedida até 31 de dezembro de 2020 carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo. (Redação dada pelo Decreto nº 59.928/2020)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Habitação deverá regulamentar os procedimentos para aplicação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, aos 2 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO.

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça.

Publicado na Casa Civil, em 2 de abril de 2020. (grifo nosso)

1. Certidões (Emissão e Confirmação de Autenticidade) Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários por CPF/CNPJ raiz

15:01 05/08/2019

Este serviço possibilita emitir e confirmar a autenticidade da Certidão Unificada por CPF/CNPJ raiz. Esta certidão comprova a regularidade fiscal do contribuinte em relação aos recolhimentos de:

- Imposto Sobre Serviços ISS
- Taxa de Fiscalização de Anúncio TFA
- Taxa de Fiscalização de Estabelecimento TFE/TLIF
- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI

Para realizar a emissão da certidão, clique aqui.

Na impossibilidade de emissão, através da aplicação acima seguir os procedimentos a seguir para solicitar a análise para emissão da certidão:

- 1. Acessar o DUC (<u>clique aqui requer Senha Web</u>) , clicar em "Tributos, Taxas e Certidões Mobiliárias", em seguida clicar em "Emitir Certidão";
- 2. Clicar no botão "Acessar a Central de Certidões do DUC";



- 3. Na "Certidão Conjunta Débitos Mobiliários": tela seguinte, acessar de
- 4. Caso não apresente pendências (Situação regular), clique em Emitir Certidão de Tributos Mobiliários:
- 5. Apresentando pendências para emissão da Certidão de Tributos Mobiliários, consulte o Extrato de Pendências Mobiliárias. Uma vez sanadas as pendências, clicar em Solicitar Certidão. Poderá anexar documentação necessária análise:
- 6. Na Solicitação de Análise de Certidão Mobiliária digitar os dados necessários. Anexar documentação e colocar informações no campo Solicitação de Análise. Deverá Enviar a solicitação ao final do preenchimento.

Para a pessoa jurídica, a certidão somente é emitida, através do CNPJ raiz, tendo validade para todos os seus estabelecimentos no Município de São Paulo. A certidão abrange os débitos tributários inscritos e não inscritos em Dívida Ativa.

Prazos:

Certidão Negativa: 10 dias, contados do pedido ou da solução das pendências.

Certidão Positiva com efeitos de negativa: 10 dias, do parecer de suspensão de exigibilidade da Procuradoria Geral do Município/FISC e ou da Secretaria Municipal da Fazenda."

Fonte: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/certidoes/index.php?p=2 394#:~:text=Prazos%3A,da%20Secretaria%20Municipal%20da%20Fazenda.

DA NORMATIZAÇÃO (CONFEA):

"RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições

que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia:

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por

Considerando o art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;



Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

- Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica <u>ou que execute</u> <u>efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.</u>
- § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz:

- II filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;
- III grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
- IV pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.
- § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
- Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
- Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
- § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
- § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. (...) (Grifo nosso)"

DO JULGADO:

"Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.499 Decisão PL-0885/2019 Referência: Processo 11042/2018 Interessado: Souza Queiroz Construções Serviços Técnicos Ltda

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 484/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-DF pela pessoa jurídica Souza e Queiroz Construções e Serviços Técnicos Ltda, CNPJ nº 17.160.509/0001-02, autuada mediante o Auto de Infração nº 0019COL2015DH, lavrado em 29 de janeiro de 2015, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercício ilegal da atividade, pessoa jurídica sem responsável técnico, conforme situação cadastral no Crea-DF, e considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 6º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que a pessoa jurídica que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional; considerando que o art. 16 da Resolução nº 336, de 1989, estabelece o seguinte: "Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando: I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s). Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica."; considerando que o art. 17 dessa resolução dispõe o seguinte: "Art. 17 -A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; (...) § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. (...)"; considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou entender que a pena aplicada é desproporcional, que nunca teve qualquer renda decorrente de exploração de sua atividade e que desde 13 de setembro de 2016 está efetivamente extinta por liquidação voluntária; considerando que o Contrato Social da pessoa jurídica interessada estabelecia em sua cláusula II que a sociedade tinha por objeto social "prestação de serviços de construções, reformas, serviços de instalações, hidráulicas, sanitárias, elétricas, pinturas, construções de edificações em geral e serviços auxiliares da construção"; considerando que a Primeira Alteração Contratual da interessada estabelecia em sua cláusula I que a sociedade alterou seu objetivo social para "fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato"; considerando que essa alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 25 de setembro de 2015, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração em tela; considerando que o Distrato Social da interessada, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 16 de maio de 2016, dispõe em sua cláusula primeira que "A sociedade que iniciou suas atividade em 12 de Novembro de 2012, encerrou todas suas operações e atividade em 07 de Março de 2016."; considerando que o comprovante do CNPJ emitido em 11 de junho de 2018, apresenta no campo situação cadastral a informação "baixada", no campo data da situação cadastral "16/05/2016" e no campo motivo de situação cadastral "extinção p/ enc liq voluntária"; considerando que a Certidão de baixa de inscrição no CNPJ contém a informação de data da baixa 16 de maio de 2016; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada possui registro no Crea-DF desde 5 de fevereiro de 2013, conforme documento emitido pelo Crea-DF, sem possuir, no entanto, responsável técnico da área da engenharia na data da lavratura do auto de infração, e que a data de baixa de inscrição da interessada no CNPJ ocorreu somente após a autuação; considerando que a infração está capitulada na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "e", dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "e", no valor compreendido entre R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 5.366,16 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos); considerando o Parecer nº 554/2019-GTE, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 5.366,16 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme estabelecido pelo Regional, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, EDSON ALVES DELGADO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO. EVANDRO JOSÉ MARTINS, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO e RONALD DO MONTE SANTOS."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, enfatizamos que Comissão de Licitações pode rever seus atos no intuito de reformar as decisões por eles tomadas, encontrando amparo na sumula 473 do STF, saneando os problemas ocorridos no processo licitatório, pois evidentemente que as empresas GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM, PLANOS ENGENHARIA LTDA, TOTERO ENGENHARIA E PROJETOS E MG PROJETOS LTDA ME LTDA não atenderam aos requisitos exigidos na habilitação, de forma alguma merecem obter êxito em suas habilitações.

Enfatizamos que para atuar nas áreas previstas no edital há de se obter inscrição nos órgãos competentes, além de ser uma previsão legal e que está recorrente transcreveu em sua peça recursal nada mais do que as exigências legais para atuação, e as exigências para os requisitos de habilitação, não podendo ser desconsiderados por quem quer que seja.

DO PEDIDO:

Desta forma, após todos os elementos fatídicos e claramente embasados, não há óbice nas Habilitações das empresas GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM, PLANOS ENGENHARIA LTDA, TOTERO ENGENHARIA E PROJETOS E MG PROJETOS LTDA ME LTDA, uma vez que, indiscutivelmente não atenderam aos requisitos técnicos dentre outros explícitos no instrumento convocatório e seus anexos.

Ex positis, vem a Recorrente, requerer o aceite das razões apresentadas neste recurso, retomando certame.

Caso seja necessário, que este processo seja remetido a instâncias superiores, para que sejam verificadas as contestações feitas pela **OFFICEPLAN** e que seja constatado o equívoco da análise feita.

São Paulo, 21 de janeiro de 2.021

OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP

Luis Antonio Pupinski